



Araçariguama, 04 de dezembro de 2019.

Ofício nº 762/2019 – GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte projeto de lei substitutivo;

- **PROJETO DE LEI N.º 043 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019** Dispõe sobre: “Acréscimos e alterações da Lei nº 109, de 03 de abril de 1995, que autoriza a realização de despesa em regime de adiantamento nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR  
Prefeito Municipal de Araçariguama

Ao Excelentíssimo Senhor  
MOACYR DE GODOY NETO  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP  
PROTOCOLO N.º 421 / 2019  
EM 05 / 12 / 2019  
HORA: 10:44  
ASS.: João Batista Damy Corrêa Junior



**MENSAGEM Nº 185/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 043/2019**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa promover acréscimos e alterações da Lei nº 109, de 03 de abril de 1995, que autoriza a realização de despesa em regime de adiantamento nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

As alterações propostas referem-se à melhor definição do regramento de aplicação do regime de adiantamento, adaptando-o à sua natureza jurídica, conforme os preceitos gerais de sua regência de modo a evitar aplicações indevidas em despesas que não se configuram como de pronto pagamento.

Algumas especificações visam adaptá-las a orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tal como se verifica nos termos das Instruções nº 02/2016, onde foram estabelecidos normas de procedimento ao uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

Outro propósito deste projeto de lei é aprimorar o controle da aplicação em despesas públicas sob o regime de adiantamento, estabelecendo-se procedimento de recebimento da prestação de contas, com definição dos limites de prazo e as consequências para o seu descumprimento de modo a aprimorar a defesa do patrimônio público.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida política que atenderá o interesse público de garantir a boa aplicação dos recursos financeiros aplicados sob o regime de adiantamento e o melhor controle de sua aplicação, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇARIGUAMA**

Por derradeiro, aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

**JOÃO BATISTA DAMY CORRÉA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor  
MOACYR DE GODOY NETO  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.**



**PROJETO DE LEI Nº 043, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre: “Acréscimos e alterações da Lei nº 109, de 03 de abril de 1995, que autoriza a realização de despesa em regime de adiantamento nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64”.

**JOÃO BATISTA DAMY CORREA JUNIOR**, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 109, de 03 de abril de 1995, que autoriza a realização de despesa em regime de adiantamento nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 2º (...).

Parágrafo único. O agente político é proibido de receber numerário pelo regime de adiantamento.

Art. 3º (...):

(...);

04 – destinadas a despesas judiciais; (NR)

(...).

Parágrafo único. A aplicação do numerário deve respeitar a modicidade, em observância aos princípios constitucionais de economicidade e legitimidade, sem que as despesas possam ser classificadas como valores vultosos.



(...).

Art. 4º (...):

- a) selos postais, telegramas, lavagem de roupa, café, lanches, refeições, pequenos carretos, transportes, conduções, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações; (NR)
- b) encadernações avulsas, materiais de desenho, em quantidades restritas e para uso imediato; (NR)

Art. 7º (...).

§ 1º O ordenador da despesa deverá autorizá-la mediante adequada motivação.

§ 2º No caso de viagens, deverá ser relatado e descrito, com clareza e especificação, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os agentes públicos municipais que dela participarão.

(...).

Art. 8º (...):

(...);

- d) ciência do Secretário Municipal a que esteja vinculado hierarquicamente o requisitante.

(...).

Art. 11. (...):

(...).

§ 1º Os gastos serão comprovados mediante a apresentação de originais dos documentos relacionados na alínea "b" deste artigo.



§ 2º No verso dos comprovantes de despesa deverá constar o motivo de sua aplicação, a assinatura do seu responsável e a identificação da placa do veículo na situação de abastecimento de combustível.

§ 3º Os recibos de serviços de pessoa física devem identificar o prestador com a indicação do seu nome completo, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município onde recolhe o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 4º A comprovação dos gastos com viagens exige relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos dos eventos oficiais, tais como escolares, culturais, esportivos ou missões de representação municipal.

§ 5º No caso de viagens ao exterior, a prestação de contas do adiantamento será feita mediante a apresentação da passagem utilizada e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

§ 6º Não serão aceitos comprovantes de gastos com alterações, rasuras, emendas ou com outros artifícios que prejudiquem a sua clareza.

§ 7º O sistema de Controle Interno emitirá parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

§ 8º O servidor público que não prestar contas do numerário recebido no prazo do “caput” deste artigo, será notificado a prestar contas ou a devolver o numerário recebido no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento da notificação.

§ 9º Com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas ou devolução do numerário recebido, o órgão interno de tomada de contas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, expedirá nova notificação com prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do seu recebimento, para prestar contas ou devolver o numerário recebido, corrigido monetariamente, com multa de mora



1% (um por cento) ao mês, calculado a partir do encerramento do prazo de aplicação dos recursos recebidos a título de adiantamento.

§ 10 Se não houver prestação de contas ou devolução do numerário nos prazos concedidos, ficará proibido o recebimento da prestação de contas e o numerário recebido, com os acréscimos legais, será inscrito em Dívida Ativa, observando-se os termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

(...)."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial os itens 01, 12, 13, 15 e 17 do art. 3º da Lei nº 109, de 03 de abril de 1995.

Araçariguama/SP, 28 de novembro de 2019.

  
**JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal